

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2009**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta parágrafo ao art. 119 do Regimento Interno, dispondo sobre a inadmissibilidade de substitutivos que invertam o sentido original da proposição principal.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 119 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerado o atual como § 5º:

“Art. 119. (...)

.....  
§ 4º Não será admissível substitutivo que inverta o sentido original da proposição principal.

.....(NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de resolução em apreço busca tornar mais clara no texto do Regimento Interno da Câmara a impossibilidade de, por meio de

substitutivo, inverter-se completamente o sentido de uma proposição em tramitação.

Na verdade, a regra já existe, sendo inerente à concepção regimental de substitutivo como espécie do gênero *emenda*, ou seja, como proposição de tipo *acessório*, que não pode, por definição, sobrepor-se à essência, aos objetivos, ao cerne da proposição principal. Na prática, porém, esses limites de conteúdo nem sempre são respeitados, havendo inúmeros exemplos de substitutivos que vão muito além do que se deveria esperar de uma proposição acessória, inovando tanto o texto original que se torna quase impossível nele reconhecer qualquer traço do que havia sido proposto inicialmente pelo autor.

O projeto ora apresentado busca, justamente, pôr mais foco nessa limitação que parece hoje tão esquecida, não vindo sendo observada com o rigor devido em muitos substitutivos aprovados pelas comissões. Inserimos norma expressa a esse respeito por meio de um novo parágrafo a ser acrescido ao art. 119 do Regimento. O não acatamento ao ali disposto será considerado como não-escrito, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva das matérias pelas comissões ou pelo Plenário, nos termos do previsto no último parágrafo do mesmo artigo.

Acreditamos que a aprovação do presente projeto terá o mérito de reforçar o caráter acessório dessa espécie de emenda chamada “substitutivo”, valorizando as iniciativas e as idéias centrais dos autores das proposições principais e protegendo-as de desvirtuamentos ilegítimos e indesejáveis no curso da tramitação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame